



CONGRESSO NACIONAL

013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2014

Proposição

Medida Provisória 630 de 2013

Autor
MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 2º da Medida Provisória n. 630, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a coerência do critério de julgamento da licitação com o regime de contratação integrada.

O inciso II do §2º do art. 9º da Lei n. 12.462 prevê o critério de julgamento de “técnica e preço”, que é empregado em situações que envolvam complexidade, diferentemente do critério de julgamento de menor preço, “que é cabível quando a necessidade estatal puder ser satisfeita por um produto qualquer” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 6 ed. p. 479).

Na contratação integrada, o particular contratado será responsável pela “execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”, devendo, conforme prevê o art. 9º, caput, ser tecnicamente justificada.

Desse modo, sendo o critério técnico fundamental para a adoção desse regime de contratação, especialmente considerando a dimensão de atribuições conferidas ao contratado, descabe possibilitar que outro critério de julgamento, que não o de técnica e preço, seja o adotado. E isso ocorrerá caso mantido o art. 2, da MP ora em apreço, pois com a revogação proposta por esse dispositivo, poder-se-á, inclusive, adotar o critério de menor preço, conforme estabelece a regra do art. 18, da Lei n. 12.462, a comprometer a aferição da “técnica”, insita ao regime de contratação integrada.

Cabe ressaltar que sequer o argumento de que o tempo para a apresentação de propostas seria insuficiente, dada a complexidade desse tipo de contratação, pois o art. 15, II, b, da Lei n. 12.462, estabelece prazo mínimo, ou seja, a Administração poderá prever tempo maior para a elaboração das propostas.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA 06/02/2014	ASSINATURA <i>Marcus Pestana</i>		